

PROCESSO - A. I. Nº 299164.1599/04-0
RECORRENTE - TECNOLOGIA AVANÇADA GARANTIDA S/A
RECORRIDA - FAZENDA PÚBLICA ESTADUAL
RECURSO - RECURSO VOLUNTÁRIO – Acórdão 4ª JJF nº 0283/04-04
ORIGEM - IFMT - DAT/SUL
INTERNET - 26/10/2004

1ª CÂMARA DE JULGAMENTO FISCAL

ACÓRDÃO CJF Nº 0338-11/04

EMENTA: TPS. INSCRIÇÃO CADASTRAL. MERCADORIAS DESTINADAS A CONTRIBUINTE COM INSCRIÇÃO CANCELADA. EXIGÊNCIA DE IMPOSTO. Nas aquisições interestaduais de mercadorias tributadas, destinadas a contribuinte não inscrito ou sem destinatário certo, é devido o imposto por antecipação na entrada no território deste Estado. Comprovada a infração. Indeferido o pedido de diligência. Recurso NÃO PROVIDO. Decisão unânime.

RELATÓRIO

Trata-se de Recurso Voluntário interposto pelo autuado contra a Decisão da 4ª JJF – Acórdão JJF n.º 0283/04-04, que julgou o Auto de Infração Procedente, lavrado em razão da falta de recolhimento do ICMS, no valor de R\$ 3.653,83, na primeira repartição fazendária da fronteira ou do percurso, sobre mercadorias adquiridas para comercialização, procedentes de outras unidades da Federação, por contribuinte com a inscrição estadual cancelada, por falta de apresentação de DMAs.

No Recurso Voluntário, às fls. 78 a 83 do PAF, o recorrente, através de sua advogada devidamente habilitada, ressalta que a Decisão recorrida giza que “...o autuado foi intimado por meio de Edital n.º 06/2004, publicado no Diário Oficial do Estado.”

Em seguida, aponta que as condições impostas pela lei para intimação por edital são: quando desconhecido ou incerto o réu; quando ignorado, incerto ou inacessível o lugar em que se encontrar, ou nos casos expressos em lei. Registra que não alterou o seu endereço e que vinha sendo intimado por outros motivos como: notificação para pagamento do ICMS corrente; intimação para se defender de autos de infração, e intimação dos termos de apreensão.

Assim, conclui que a intimação por edital, no caso concreto, é ficta, não valendo seus efeitos posteriores, pois a SEFAZ deveria intimar a empresa para tomar as devidas providências e exercer a ampla defesa.

Defende que não procede a multa aplicada, pois o Estado da Bahia de forma concorrente contribuiu para tal situação, ao não notificar a empresa do cancelamento, do que argui a imprestabilidade do procedimento e sua manifesta ilegalidade e ressalta que o processo administrativo tributário consubstancia-se numa série de atos jurídicos, objetivando verificar a ocorrência do fato gerador da obrigação tributária.

Por fim, aduz que o regulamento preceitua multa formal para a falta de entrega da DMA, sendo descabida em sua totalidade a imposição fiscal, do que protesta por todo o gênero de provas em direito permitido a fim de ratificar suas alegações e, caso o autuante assim não entenda e venha

produzir contraprova, requer diligência “*in loco*”, por preposto fiscal estranho ao feito. Face ao exposto, pede que o Auto de Infração seja julgado Improcedente.

O Parecer da PGE/PROFIS é no sentido de que o recorrente se insurge contra o venerando acórdão suscitando os mesmos argumentos apresentados desde a defesa inicial, e exaustivamente enfrentados pela 1ª Instância administrativa. Assim, considera ausentes os argumentos jurídicos capazes de provocar revisão do acórdão recorrido, visto que o contribuinte não apresenta nenhum argumento novo capaz de descaracterizar o acerto do procedimento fiscal.

Ressalta que o recorrente confessa a sua situação cadastral irregular perante o Fisco e que seu requerimento de reinclusão ocorreu após a lavratura do Auto de Infração.

Salienta que o processo de cancelamento da inscrição cadastral do contribuinte obedeceu a todas as formalidades previstas na legislação tributária, inclusive àquelas relativas a ampla publicidade do ato administrativo, conforme atestam os editais de intimação veiculados no Diário Oficial do Estado.

Por fim, registra que a aquisição de produtos por empresa com inscrição estadual cancelada, independente da destinação à comercialização ou à industrialização, justifica e motiva a exação fiscal.

Ante o exposto, opina pelo conhecimento e Improvimento do Recurso Voluntário.

VOTO

Inicialmente, indefiro o pedido de diligência solicitado pelo recorrente, uma vez que, nos termos do art. 147, I, “a”, do RPAF, aprovado pelo Decreto nº 7.629/99, considero suficientes para a formação de minha convicção os elementos contidos nos autos.

Da análise das razões do Recurso Voluntário, constato que o cerne da questão é apenas quanto à forma que se procedeu à intimação ao contribuinte para a efetivação do cancelamento de sua inscrição estadual.

Alega o recorrente que não tinha conhecimento da sua situação cadastral irregular, o qual só veio a tomar ciência quando foi surpreendido com as apreensões. Assim, defende que, no caso, a intimação deveria ser pessoal e, consequentemente, a ilegalidade da notificação através de edital, por entender que falta a admissibilidade para a sua aplicação, uma vez que se encontrava devidamente estabelecido.

Observo, à fl. 7 dos autos, que o motivo do cancelamento da inscrição estadual do contribuinte se deu em decorrência do previsto no artigo 171, VIII, do RICMS, aprovado pelo Dec. n.º 6.284/97, o qual preconiza tal procedimento, por iniciativa da repartição fazendária, quando o contribuinte deixar de apresentar a DMA por mais de dois meses consecutivos.

Já o §1º do referido dispositivo legal prevê, para a situação concreta, que o cancelamento da inscrição será precedido de intimação por edital publicado no Diário Oficial do Estado, identificando-se o contribuinte e fixando-se o prazo de 20 dias para a regularização.

Tal disposição legal é no sentido de que a lei deve abranger hipóteses genéricas e não individuais, o que a tornaria impraticável. Partindo-se do princípio genérico de que, por iniciativa da repartição fiscal, a inscrição do contribuinte deve ser cancelada, em razão das situações previstas no citado artigo 171 do RICMS, pressupõe-se que o mesmo não se encontra mais exercendo suas atividades mercantis e, como tal, em local ignorado, desconhecido ou incerto, o que demanda a intimação por edital, conforme ocorreu.

Assim, entendo descabido o argumento recursal de que a intimação por edital perfaz *in casu* uma intimação ficta, não valendo seus efeitos posteriores.

Diante do exposto, voto pelo NÃO PROVIMENTO do Recurso Voluntário, apresentado pelo autuado, para homologar a Decisão recorrida.

RESOLUÇÃO

ACORDAM os membros da 1ª Câmara de Julgamento Fiscal do Conselho de Fazenda Estadual, por unanimidade, NÃO PROVER o Recurso Voluntário apresentado e homologar a Decisão recorrida que julgou PROCEDENTE o Auto de Infração nº 299164.1599/04-0, lavrado contra TECNOLOGIA AVANÇADA GARANTIDA S/A, devendo ser intimado o recorrente para efetuar o pagamento do imposto no valor de R\$ 3.653,83, acrescida da multa de 60%, prevista no art. 42, II, “d”, da Lei nº 7.014/96, e dos acréscimos legais.

Sala das Sessões do CONSEF, 30 de setembro de 2004.

ANTONIO FERREIRA DE FREITAS - PRESIDENTE

FERNANDO A. BRITO DE ARAÚJO - RELATOR

SYLVIA MARIA AMOÊDO CAVALCANTTE – REPR.. PGE/PROFIS